



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.432 - SP (2008/0086620-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA MEILI DELL'AQUILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOBLOCO CONSTRUTORA S A E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL ANULADO. VÍCIO MATERIAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Apenas a existência de vício formal autoriza aplicação do artigo 173, II do Código Tributário Nacional em que o prazo decadencial passa a contar da data em que se tornar definitiva a anulação de lançamento tributário. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.432 - SP (2008/0086620-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FABIANA MEILI DELL'AQUILA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SOBLOCO CONSTRUTORA S A E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O Município de São Paulo interpôs recurso especial com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

“Apelação. Ação anulatória de lançamentos fiscais. Decisão 'extra petita'. Configuração. Sentença a decidir causa diferente da ponta em juízo. Inconstitucionalidade das exações não alegada na petição inicial. Nulidade parcial do 'decisum'.

Taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de combate sinistros. Decadência do direito de efetuar os respectivos lançamentos. Não-ocorrência. Lançamentos realizados no prazo a que alude o artigo 171, III, do Código Tributário Nacional. Suspensão de exigibilidade dos créditos mediante depósito judicial de seus montantes. Indevido levantamento de todas as quantias pelos contribuintes. Possibilidade de o Fisco cobrar o que há de ser recolhido aos cofres públicos.

Imposto predial e territorial urbano. Lançamento anulado por decisão judicial. Vício material. Novo lançamento após o decurso de prazo estipulado no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Inadmissibilidade. Decadência” (fl. 320).

Sustentou violação do artigo 173, I e II, do Código Tributário Nacional. Argumenta-se que é do trânsito em julgado da sentença que anulou o lançamento de IPTU por vício material é que deveria ser contado o prazo decadencial.

Ademais, a recorrente entende que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do depósito realizado impediria o lançamento.

O recurso especial não foi provido em decisão resumida na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL ANULADO. VÍCIO MATERIAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Apenas a existência de vício formal autoriza aplicação do artigo 173, II do Código Tributário Nacional em que o prazo decadencial passa a contar da data em que se tornar definitiva a anulação de lançamento tributário. Precedente.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o Fisco de realizar o lançamento. Precedente.

3. Recurso especial não provido.

Em agravo regimental, o Município de São Paulo argumenta:

a) preliminar de coisa julgada ao fundamento de existir, "no plano concreto e individual, o direito subjetivo da Recorrente em operar novo lançamento sem os acréscimos da progressividade de alíquotas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) no mérito, alega que o "novo lançamento somente podia ser efetuado de forma legítima e jurídica, tão logo transitado em julgado a decisão que anulou o lançamento original. Caso contrário, teria que se admitir o absurdo jurídico de que bastaria qualquer demanda judicial anulatória de iniciativa do contribuinte demorasse mais de 5 anos para se extinguir o crédito tributário".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.432 - SP (2008/0086620-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL ANULADO. VÍCIO MATERIAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Apenas a existência de vício formal autoriza aplicação do artigo 173, II do Código Tributário Nacional em que o prazo decadencial passa a contar da data em que se tornar definitiva a anulação de lançamento tributário. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Discute-se nos presentes autos a possibilidade de novo lançamento quando o primeiro fora desconstituído por acórdão exarado em ação anulatória de débito de IPTU progressivo.

Primeiramente, não há de se falar em existência de coisa julgada que daria direito à Municipalidade de lançar o imposto.

O acórdão da primeira ação apenas consignou "o provimento do recurso para anular os lançamentos na parte impugnada" (fl. 152) sem fazer referência a ação que, eventualmente, viesse a tomar posteriormente o agravante.

No mérito, a questão foi devidamente analisada no *decisum* ora agravado, inclusive com lição doutrinária do Professor Ives Gandra da Silva Martins que analisa hipótese que guarda similitude com a dos presentes autos.

Confira-se:

O artigo 173 só admite a renovação do prazo para realizar o lançamento tributário quando da ocorrência de vício formal, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, trago a lição do mestre Ives Gandra da Silva Martins:

“Observe-se que, quando uma decisão de maior relevância, como a que declara ou reconhece nulo o lançamento (não apenas anulável), ela repõe a descoberto, no tempo, apenas a data da ocorrência do fato gerador, que é a mesma do início da decadência, porque o lançamento foi reconhecido inexistente.

Neste caso, se decidiu antes do termo final de cinco anos, é evidente que a Fazenda poderá refazer o lançamento; mas se já tiver passado o prazo de cinco anos da decadência do direito de lançar, não poderá mais lançar porque o direito de lançar já se extinguiu” (in “*Comentários ao Código Tributário Nacional*, Editora Saraiva, Edição 2006, pág. 460).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ALÍNEA “C” –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CONHECIMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 173, II, DO CTN – INTELIGÊNCIA – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

2. O Tribunal de Origem assinalou que a anulação do lançamento ocorreu por vício material; qual seja, majoração ilegal dos valores venais dos imóveis objeto do processo e aplicação de alíquotas progressivas.

3. O art. 173, II, do CTN afirma que o lançamento somente ocorre na hipótese de vício formal, ocorrendo, assim, a decadência.

Recurso especial improvido” (REsp 964.018/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 19.11.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0086620-7

AgRg no
REsp 1050432 / SP

Números Origem: 10134020 1013402001 10942155 200100005799 200702475876 34701 3472001
53010057997 6056055 6056055000 6056055201 9688370

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA MEILI DELL'AQUILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOBLOCO CONSTRUTORA S A E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA MEILI DELL'AQUILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOBLOCO CONSTRUTORA S A E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária